



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO n. 0001487-55.2017.5.12.0032 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO UBIRATAN ALBERTO PEREIRA

EMENTA

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. ANTES DA LEI N. 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA. Nos termos da Súmula n. 19, do TRT/SC, "não sendo concedido o intervalo de que trata o art. 384 da CLT devido à empregada o respectivo pagamento. Inexistente inconstitucionalidade de tal dispositivo conforme decisão do Pleno do TST".

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de São José, SC, sendo recorrentes **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO** e **ITAU UNIBANCO S.A.** e recorridos **OS MESMOS**.

Da sentença das fls. 962 complementada pelos embargos de declaração das fls.1016, da lavra do Exmo. Juiz CHARLES BASCHIROTTO FELISBINO em que se acolheu parcialmente o pedido da inicial, interpõem recurso ordinário as partes.

O Banco reclamado pretende a reforma da sentença em relação aos tópicos nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quanto a sentença de embargos declaratórios; inépcia da inicial por ausência de liquidação dos pedidos; ilegitimidade de parte - ausência de comprovação de registro no Ministério do Trabalho; Carência de ação - ilegitimidade de parte - direitos individuais heterogêneos; ilegitimidade ativa do sindicato autor - ex-empregadas; ausência de juntada do rol de substituídas; falta de autorização das substituídas; prescrição do FGTS; intervalo que antecede a jornada extraordinária - art. 384 da CLT - horas extras indevidas; sucessivamente, sejam deferidas apenas quando tenha realizado jornada extra superior a uma hora após o término da jornada normal; base de cálculo das horas extras; não incidência de reflexos de horas extras em rsr (sábados e feriados); indevido o principal, não cabem reflexos de parcelas em FGTS e multa de 40%; inaplicabilidade do IPCA-E; base de cálculo das contribuições previdenciárias - aviso prévio e FGTS; decadência

das contribuições previdenciárias - juros e multas incidentes (fl. 1024).

O sindicato autor interpõe recurso adesivo pretendendo a reforma da sentença em relação aos tópicos assistência judiciária e limite de 30 minutos fixado como requisito para concretização do direito (fl. 1096).

O sindicato juntou contrarrazões na fl. 1076 e o reclamado na fl. 1107.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões.

MÉRITO

Recurso do reclamado

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Alega o recorrente haver nulidade na sentença que julgou os embargos de declaração por ele opostos por não terem sido esclarecidos os pontos abordados, afirmando que o juízo *a quo* não analisou as questões aventadas pelo recorrente, limitando-se a negar provimento aos embargos. Assevera que o magistrado *a quo* não prestou qualquer declaração sobre as premissas arguidas, tendo sido os embargos rejeitados quanto as matérias aventadas.

Não lhe assiste razão.

Os embargos de declaração remeteram à sentença na qual foi exemplificado quais verbas fariam parte da base de cálculo da verba deferida não havendo parcelas variáveis:

A sentença embargada deixou claro, a título de exemplo, as parcelas salariais fixas que devem ser incluídas na base de cálculo da verba deferida. Não há a inclusão de parcelas variáveis.

Os embargos de declaração esclareceram acerca da matéria embargada, não havendo nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Rejeito a arguição.

Inépcia da inicial - ausência de liquidação dos pedidos

Alega o reclamado haver a inépcia da inicial pelo fato de os pedidos não terem sido liquidados, o que é exigido pela nova redação do art. 840, § 1º da CLT, já que a ação foi ajuizada em 09/11/2017 e a referida lei já se encontrava em *vacatio legis*, razão pela qual requer o indeferimento da inicial e extinção foi feito sem resolução do mérito nos termos dos arts, 330, I e 485, I do CPC.

Não lhe assiste razão.

A presente ação foi ajuizada em 09/11/2017, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (que ocorreu em 11/11/2017), e modificou a redação do artigo 840 da CLT.

A nova redação conferida ao § 1º do art. 840 da CLT passou a prever que a reclamação deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor e que deverão ser julgados extintos sem resolução de mérito quando os pedidos não atenderem ao disposto no §1º.

Contudo a presente ação foi ajuizada em 09/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista), sendo inaplicável a nova legislação durante a *vacatio legis* como pretende a recorrente.

Rejeito a arguição.

Ilegitimidade de parte - ausência de comprovação de registro no Ministério do Trabalho

Invoca o recorrente a ilegitimidade do sindicato para ajuizar a presente ação por ausência de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Não lhe assiste razão porquanto o documento comprobatório encontra-se juntado na fl. 48 dos autos.

Rejeito a arguição.

Carência de ação - ilegitimidade de parte - direitos individuais heterogêneos

Os direitos perseguidos são divisíveis e os titulares perfeitamente identificáveis. Ficou demonstrada a origem comum dos direitos postulados decorrentes da falta de concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT antes do início da sobrejornada a todas

as substituídas, o que lhes trouxe prejuízo, ficando assim evidenciado os aspectos comuns vivenciados por um grupo de trabalhadoras da reclamada.

Ressalto que a presente lide decorre de um mesmo fato: pretensão quanto ao pagamento do intervalo previsto do art. 384 da CLT, configurando, portanto, descumprimento de um direito individual de origem comum de determinadas empregadas da ré, o que caracteriza a homogeneidade.

Resta claro, dessa forma, a legitimidade do sindicato como substituto processual de direitos individuais homogêneos.

Rejeito arguição.

Ilegitimidade ativa do sindicato autor - ex-empregadas

Argumenta o recorrente que as ex-empregadas, por terem seu contrato de trabalho extinto, não integram a categoria profissional, pelo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato para representá-las em juízo.

Tendo em vista que os ex-empregados da ré, enquanto integrantes da categoria, são igualmente detentores dos direitos postulados, deve ser assegurada a ampla substituição processual pela entidade sindical, sem prejuízo da observância da prescrição aplicável ao tempo da dedução da pretensão.

Rejeito.

Ausência de juntada do rol de substituídas e falta de autorização das substituídas

O reclamado reitera a insurgência quanto a inépcia da inicial por ausência de rol de substituídas e falta de autorização das substituídas.

Não lhe assiste razão.

A legitimação extraordinária consagrada pelo artigo 8º, III, da CRFB/88, por meio da substituição processual aos entes sindicais, não condiciona para a interposição de ações coletivas a autorização expressa dos trabalhadores.

Vale Ressaltar que a Súmula nº 310 do TST, que preconizava a especificação do rol dos substituídos, foi cancelada em outubro de 2003 e não há mais dúvidas acerca da garantia constitucional de atuação do sindicato como substituto processual dos

integrantes de toda a categoria, como sinalizam diversos julgados do TST.

É desnecessária a apresentação do rol de substituídos, pelo ente sindical, nos casos de substituição processual.

Nesse sentido é o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO ITAÚ UNIBANCO S.A. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Esta Corte superior adota o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ao sindicato a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria que representa bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, não cabendo falar em limitação aos associados, tampouco em necessidade de apresentação do rol dos substituídos. Dessa maneira, considera-se desnecessária a apresentação do rol dos empregados substituídos para que se caracterize a legitimidade do sindicato reclamante para atuar no feito na qualidade de substituto processual. (...) (TST - RR: 1319-18.2012.5.03.0052, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)

Assim, tratando-se de substituição processual, prescinde a entidade sindical de procuração ou autorização dos substituídos e, do mesmo modo, da juntada do rol respectivo.

Rejeito a arguição

Prescrição do FGTS

Alega o recorrente que o juízo de origem determinou a observância da súmula nº 362 do TST, ao passo que, como inexistente pedido de diferenças de FGTS da contratualidade, mas apenas reflexos das horas extras postuladas em FGTS, aplica-se apenas a súmula nº 206 do TST.

Não lhe assiste razão.

Na sentença de embargos de declaração o magistrado *a quo* explicitou que a menção a súmula nº 362 do TST teve caráter pedagógico e elucidativo, porquanto a pretensão trata-se de horas extras não pagas e postuladas na presente ação, por que aplica-se a súmula nº 206 do TST, segundo a qual a prescrição da pretensão relativa ao pagamento de parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Ademais, a sentença também já determinou a aplicação da prescrição bienal.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Intervalo que antecede a jornada extraordinária - art. 384 da CLT - horas extras indevidas

Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, sob o fundamento que a lei nº 13.467/17, que revogou o artigo 384 da CLT, é aplicável de imediato, e, sucessivamente, que sejam deferidas apenas quando tenha realizado jornada extra superior a uma hora após o término da jornada normal, afirmando que:

De imediato, convém ressaltar que a Lei n.º 13.467/17 revogou o art. 384 e, portanto, tendo em vista o princípio da vigência imediata da lei ao processo em curso, deve ser afastada a condenação imposta ao Recorrente. Ora, é inconteste que a Lei n.º 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos em curso à data de sua vigência (11/11/2017).

(...)

Não obstante acima, necessário considerar que o revogado art. 384 da CLT não previa nenhuma multa ou indenização, em caso de descumprimento. Ora, o desrespeito do mencionado dispositivo constituía mera infração administrativa, conforme disciplinava o art. 401 da CLT, e não gerava direito ao recebimento de horas extras, sendo que quando a lei pretendeu estabelecer em favor das empregadas substituídas a pena cominatória, assim o fez, tal qual a hipótese do art. 71 da CLT.

Não lhe assiste razão.

O capítulo III da CLT, que trata da proteção do trabalho da mulher, estabelece no art. 384, revogado pela Lei nº 13.467/17, que: *"Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho"*.

Embora a recepção desse dispositivo da CLT seja questionada, o STF já decidiu que ele foi recepcionado pela constituição (repercussão geral, o RE nº 658.312). O entendimento deixa claro que esse era o intervalo previsto pelo legislador para o caso de prorrogação da jornada de trabalho da mulher, entendimento já sedimentado na jurisprudência anterior à Lei nº 13.467/17.

Neste sentido é a Súmula nº 19 deste Tribunal:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA. Não sendo concedido o intervalo de que trata o art. 384 da CLT devido à empregada o respectivo pagamento. Inexistente inconstitucionalidade de tal dispositivo conforme decisão do Pleno do TST.

Não há falar, pois, em inexistência do direito anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17.

Ressalto que não se trata de mera infração administrativa, pois a inobservância do art. 384 da CLT enseja os mesmos efeitos do art. 71, § 4º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/17, por aplicação analógica.

Não há falar, também, na pretensão sucessiva para que sejam deferidas apenas quando tenha realizado jornada extra superior a uma hora após o término da jornada normal, porquanto não há na legislação nenhuma determinação nesse sentido.

Nego provimento ao recurso.

Juntada de documentos

Pretende o reclamado que no cálculo de liquidação seja observada a data de admissão e eventual demissão da substituída, incluindo-se as que se desligaram antes da propositura da ação e que seja permitida a produção de prova em liquidação de sentença, juntada de documentos e perícias.

A sentença de embargos de declaração já especificou que os documentos serão apresentados na fase de liquidação, razão pela qual não há provimento a ser deferido.

Nego provimento.

Base de cálculo das horas extras

Pretende o reclamado que sejam excluídas da base de cálculo das horas extras as parcelas variáveis (comissões/prêmios).

Acerca da matéria, sentença já esclareceu que:

(a) a base de cálculo será composta das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 264 do c. TST), incluído, por exemplo, gratificações de função, função comissionada, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional por tempo de serviço, adicional noturno (quando a prorrogação da jornada tiver ocorrido em horário legalmente considerado como noturno), observada a evolução salarial das substituídas;

Em complementação, a sentença de embargos de declaração já especificou que não há inclusão de parcelas variáveis na base de cálculo da verba deferida:

A sentença embargada deixou claro, a título de exemplo, as parcelas salariais fixas que devem ser incluídas na base de cálculo da verba deferida. Não há a inclusão de parcelas variáveis.

A sentença embargada deixa evidente que, na fase de liquidação por cálculos, será verificado quais substituídas se encontram compreendidas na hipótese reconhecida nesta sentença a ensejar a responsabilidade do réu, observadas as prescrições pronunciadas e os critérios de cálculos estabelecidos, inclusive das

substituídas que tiveram seus contratos de trabalho extintos, "pois, no caso de deferimento da parcela postulada na petição inicial, o ato lesivo ocorreu quando o substituído ainda era empregado do reclamada e integrava a categoria profissional" (fl. 970).

Ainda, no Julgado é clara a determinação de realização de liquidação por cálculos, sendo certo, pela natureza da demanda, que os documentos serão apresentados na fase de liquidação do Julgado.

Não há, pois, provimento a ser deferido.

Nego provimento

Não incidência de reflexos de horas extras em rsr (sábados e feriados)

Pretende o recorrente a reforma da sentença no que pertine à determinação de que os reflexos incidam em sábados e feriados, alegando que o sábado é dia útil não trabalhado, conforme previsto na Súmula nº 113 do TST. Requer, sucessivamente, que seja observada a limitação imposta na convenção coletiva (cláusula 8ª) a fim de que somente haja reflexos nos feriados caso houver trabalho em todos os dias da semana anterior.

Assiste-lhe parcial razão.

A referida cláusula 8ª da CCT (2013/2014, constante na fl. 528) prevê que "Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados", razão pela qual provejo parcialmente o recurso para determinar que os reflexos em repouso semanal remunerado sejam feitos nos termos da cláusula 8ª da CCT constante na fl. 528.

Nestes termos dou parcial provimento.

Reflexos no FGTS

Pretende o reclamado que uma vez rejeitada a pretensão principal por consequência devem ser rejeitados os reflexos em FGTS, inclusive com 40%.

Não lhe assiste razão porquanto o pedido principal foi mantido.

Nego provimento ao recurso.

Inaplicabilidade do IPCA-E

Pretende o reclamado a reforma da sentença que determinou que os índices de correção monetária aplicáveis a partir de março de 2015 são os do IPCA-E.

Assiste-lhe razão.

A jurisprudência trabalhista sedimentada (OJ 300 da SDI-I do TST) bem como a atual redação do art. 879, § 7º da CLT, prevê que a atualização dos créditos trabalhistas deve ser feita utilizando como índice de correção a Taxa Referencial (TR).

Dou provimento ao recurso para determinar que a correção dos créditos trabalhistas desta ação seja feita pela TR.

Honorários advocatícios

Pretende o reclamado a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios afirmando, em síntese, que os substituídos não demonstraram que estão em situação econômica que justifique a concessão do benefício. Alega que não basta a mera declaração, é preciso a prova da hipossuficiência. Por cautela, requer que o percentual seja reduzido para 10% ante a singeleza da causa.

Não lhe assiste razão.

A sentença proferida está em sintonia com a jurisprudência consolidada na medida em que fixou o percentual de 15%, percentual regularmente fixado em ações trabalhistas, e fundamentando na súmula nº 219, III, do TST, corretamente aplicada no presente caso.

Nego provimento ao recurso

Base de cálculo das contribuições previdenciárias - aviso prévio e FGTS

Pretende o recorrente que seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio e o FGTS.

Não lhe assiste razão porquanto a legislação pertinente (Decreto nº 6.727/2009, IN MTE 25/2001 e Súmula nº 305 do TST) não exclui essas verbas da base de cálculo.

Nego provimento.

Decadência das contribuições previdenciárias - juros e multas incidentes

Pretende o recorrente que seja reformada a sentença na parte que

determinou a forma de cálculo das contribuições previdenciárias, afirmando que:

Portanto, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 5 de março de 2009, considerando que não há hipótese de suspensão ou de interrupção do prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário, impõem-se a necessidade de que seja reconhecida a decadência das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 5 anos da decisão que determinar o pagamento do crédito trabalhista deferido nestes autos. Como a presente ação foi julgada em 02/07/2018, necessário seja reconhecida a decadência das contribuições previdenciárias. Gize-se que descabe se falar em carência de competência desta Justiça Especializada para reconhecer a referida decadência na medida em que a matéria em debate está arrolada no art. 114 da CF.

Outrossim, deve ser reformada a sentença também no que se refere à responsabilização integral do Recorrente em relação ao juro e multa incidentes, em face do que prevê a Súmula 368, II, do TST e OJ 363 da SDI-I do TST, pois as substituídas são beneficiárias do respectivo crédito.

Não lhe assiste razão.

A forma de cálculo das contribuições previdenciárias já foi corretamente explicitada e determinada na sentença com base nas súmulas nº 80 do TRT/SC e 368 do TST, nas quais encontram-se sintetizados os procedimentos a serem feitos para o cálculo das referidas contribuições.

No que pertine à determinação de que os juros e multa de mora devem ficar ao encargo exclusivo do recorrente (por não ter feito o recolhimento do INSS na época própria), não há reforma a ser pronunciada tendo em vista a aplicação do princípio da reparação integral.

Observo que a sentença já determinou que sejam descontadas das trabalhadoras as contribuições previdenciárias cota do segurado que deveriam ter sido descontadas na época própria (conforme previsto na súmula nº 368 do TST).

Por fim, quanto à invocação de haver decadência, relativamente a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da decisão que determinar o pagamento do crédito trabalhista, não lhe assiste razão porquanto aplica-se ao caso a prescrição quinquenal quanto às horas extras devidas (art. 384 da CLT) relativamente ao período anterior a 09/11/2012, sendo a contribuição previdenciária mera decorrência da condenação ao pagamento da verba principal.

Nego provimento ao recurso.

Recurso do sindicato

Assistência judiciária gratuita

Pretende o sindicato autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita com base no art. 4º da Lei nº 1060/50.

De início observo que o referido artigo foi revogado pelo art. 1.072 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, a Súmula nº 463, II, exige que, a partir de 26/06/2017, a pessoa jurídica demonstre de forma cabal a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, diante da atual redação da CLT, instituída pela "Reforma Trabalhista", o sindicato não comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, como hoje exige o parágrafo 4º do art. 790 da Consolidação, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Nego provimento ao recurso.

Contudo a douta maioria entendeu por dar provimento ao recurso do sindicato, nos seguintes termos:

Tratando-se de ação coletiva, o sindicato-autor, na condição de substituto processual, ainda que não seja considerado beneficiário da Justiça gratuita, usufrui da isenção prevista no art. 87 da Lei n. 8.078/1990: "Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais."

Aplicação do art. 384 a todos os contratos em curso no início da vigência da Lei nº 13.467/17

Pretende o sindicato a reforma da sentença a fim de que seja considerado o direito adquirido dos trabalhadores, nos seguintes termos:

Mesmo que tenha sido revogado o artigo 384 da CLT, sem que as condições de trabalho da mulher tenham sido alteradas, permanecendo a situação de desigualdade, há de se observar alguns princípios, como o do direito adquirido anterior à vigência da Reforma Trabalhista, o da irretroatividade da lei 13.467/17 aos contratos anteriores da vigência desta.

Não lhe assiste razão.

A jurisprudência trabalhista reiterada tem entendido que a regra prevista no artigo 384 da CLT não constitui direito adquirido e que a Lei nº 13.467/2017 é de aplicação imediata a todos os contratos de trabalho em curso.

Quanto à aplicação intertemporal do direito material previsto na referida lei, ela não atinge aquelas situações já estabelecidas até o início da sua vigência. Para essas situações - as consolidadas até a vigência da Lei nº 13.467/2017 - devem ser observadas as normas que vigoravam antes da vigência da nova Lei, o que foi atendido pela sentença, porém não se aplicam a partir da vigência da referida lei por se tratar de norma de direito material.

Contudo, a douta maioria decidiu nos seguintes termos:

É inaplicável a Lei 13.467/17 a partir de 11.11.2017 nas hipóteses de contratos iniciados antes da vigência da nova lei. Neste caso, são aplicáveis as regras de direito material vigentes no momento da assinatura do contrato de trabalho, resguardando-se, assim, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Nestes termos dou provimento ao recurso.

Limite de 30 minutos

Pretende o sindicato reclamante a reforma da sentença no que pertine ao limite de trinta minutos fixados na sentença, nos seguintes termos:

A prorrogação de tempo superior a 30 minutos como sendo requisito para a concretização do direito dos substituídos ao recebimento de horas extras por desrespeito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, não pode prevalecer frente a literalidade do dispositivo em comento.

Assiste-lhe razão.

A lei não estabelece limite de tempo para a concretização do direito a horas extras pela inobservância do artigo 384 da CLT, razão pela qual provejo o recurso para excluir da sentença a limitação de trinta minutos como requisito para viabilização do direito.

Nestes termos dou provimento ao recurso.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU** para determinar que os reflexos em repouso semanal remunerado sejam feitos na forma prevista na cláusula 8ª da CCT e determinar que a correção dos créditos trabalhistas seja feita pela TR. Por maioria, vencido parcialmente o Juiz do Trabalho Convocado Ubiratan Alberto Pereira, **DAR**

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO SINDICATO AUTOR para: conceder a isenção prevista no art. 87 da Lei n. 8.078/1990; declarar que o disposto no art. 384 da CLT é aplicável a todas as empregadas substituídas que tenham sido admitidas antes da revogação do referido dispositivo legal promovida pela Lei n.13.467/2017; e para excluir da sentença a determinação de que a verba é devida somente quando ultrapassados trinta minutos extras. Mantido o valor das custas processuais de R\$600,00, sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$30.000,00, a serem satisfeitas pelo reclamado. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 25 de julho de 2019, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, a Desembargadora do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez e o Juiz do Trabalho Convocado Ubiratan Alberto Pereira. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos. Registrada a presença do advogado Gustavo Garbelini Wischneski, procurador da parte autora, para sustentação oral.

UBIRATAN ALBERTO PEREIRA
Juiz do Trabalho Convocado-Relator

gb



Assinado eletronicamente por: [UBIRATAN ALBERTO PEREIRA] - 7ffc5a9
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

